



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

14.12.05

**RECURSO ELEITORAL N.º 631 – CLASSE 27.^a – IGUATEMI – 25.^a
ZONA ELEITORAL**

RECORRENTE: EUCLIDES LOPES MARTINS

ADVOGADO: FÉLIX LOPES FERNANDES

RECORRIDOS: INSTITUTO *UNIVERSO ACESSORIA E PESQUISA
LTDA.*, LÍDIO LEDESMA E JORNAL *O LIBERAL*

ADVOGADOS: ALEXANDRE BARROS PADILHAS E SILVANA MARA
FERNEDA RAMOS PEIXOTO

RELATOR: EXM.º SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL
FERREIRA (Membro Substituto)

E M E N T A – RECURSO ELEITORAL. PESQUISA
ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO.
FRAUDE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
INDEFERIDO. PRELIMINARES. PRAZO DE
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 96, § 8.º, DA
LEI N.º 9.504/97. MINUTO A MINUTO. NÃO
OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Tratando-se de feito que tem por discussão pesquisa eleitoral, matéria esta disciplinada pela Lei n.º 9.504/97, aplicam-se as disposições contidas no art. 96 desta lei e não o 258 do Código Eleitoral, daí porque o prazo recursal, que começa a fluir após inequívoca ciência do ato se o juiz não observar o disposto no seu § 7.º, é de 24 horas, na forma do § 8.º, contando-se de minuto a minuto nos termos do § 4.º do art. 132 do Código Civil. É, portanto, intempestivo o recurso que não observa tal regra processual, ensejando com isso o seu não conhecimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 631

ACÓRDÃO N.º 5.193

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, *em votação unânime, em acolher a preliminar suscitada pela douta Procuradoria e não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 14 de dezembro de 2005.

DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
PRESIDENTE

DR. JOSÉ EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA
RELATOR

DR. EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

14.12.05

**RECURSO ELEITORAL N.º 631 – CLASSE 27.^a – IGUATEMI – 25.^a
ZONA ELEITORAL**

RECORRENTE: EUCLIDES LOPES MARTINS

ADVOGADO: FÉLIX LOPES FERNANDES

RECORRIDOS: INSTITUTO *UNIVERSO ASSESSORIA E PESQUISA
LTDA.*, LÍDIO LEDESMA E JORNAL *O LIBERAL*

ADVOGADOS: ALEXANDRE BARROS PADILHAS E SILVANA MARA
FERNEDA RAMOS PEIXOTO

RELATOR: EXM.º SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL
FERREIRA (Membro Substituto)

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA

EUCLIDES LOPES MARTINS interpôs o presente recurso eleitoral ante a sua irresignação com a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25.^a Zona de Iguatemi (f. 47/49), que julgou improcedente pedido de providências por ele encaminhado na condição de presidente da Câmara Municipal.

Referido pedido objetivava a imposição de sanção administrativa em face de LÍDIO LEDESMA, INSTITUTO UNIVERSO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA e JORNAL *O LIBERAL*, pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 631

O recorrente aduz que possui interesse jurídico em recorrer consubstanciado no intuito de que haja a justa punição dos recorridos pela prática de divulgação de pesquisa não registrada indicando índice de 94,7% de aprovação da administração do então candidato a reeleição Lídio Ledesma.

Alega, ainda, que a pesquisa divulgada pelo Jornal *O LIBERAL* e efetuada pelo INSTITUTO UNIVERSO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA., era fraudulenta, posto que a referida empresa sequer trouxe à colação documentos inerentes à pesquisa, afrontando assim determinação judicial, de forma a demonstrar má-fé na elaboração desta.

Ao final, pede a reforma do *decisum* para o fim de condenar a empresa de pesquisa nas penas previstas no **art. 33 §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.504/97**, bem como a empresa jornalística e o candidato no § 3.º da mesma norma.

Regularmente intimados, apenas Lídio Ledesma e o instituto de pesquisas contra-arrazoaram o recurso, defendendo o acerto e a manutenção de decisão proferida pela instância singela.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância, às f. 95/97, bate-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sua manifestação de f. 103/110, opina pelo ***não conhecimento do recurso***. Não sendo este o entendimento, manifesta-se pela ***extinção do feito sem julgamento de mérito*** e, acaso superadas as prejudiciais argüidas, pugna pelo ***provimento do recurso interposto***.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 631

Dr. JOSÉ EDUARDO DE A. L. FERREIRA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

14.12.05

**RECURSO ELEITORAL N.º 631 – CLASSE 27.^a – IGUATEMI – 25.^a
ZONA ELEITORAL**

RECORRENTE: EUCLIDES LOPES MARTINS

ADVOGADO: FÉLIX LOPES FERNANDES

RECORRIDOS: INSTITUTO *UNIVERSO ASSESSORIA E PESQUISA
LTDA.*, LÍDIO LEDESMA E JORNAL *O LIBERAL*

ADVOGADOS: ALEXANDRE BARROS PADILHAS E SILVANA MARA
FERNEDA RAMOS PEIXOTO

RELATOR: EXM.º SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL
FERREIRA (Membro Substituto)

V O T O

O EXM.º SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA

Ab initio, faz-se necessário proceder à análise das prejudiciais argüidas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral que, em não sendo superadas, impedem qualquer manifestação acerca do mérito.

Quanto à intempestividade, importa anotar que o recurso foi protocolizado no dia 13.01.05 às 12 horas, ou seja, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Todavia, o prazo estabelecido para o presente apelo que versou sobre **pesquisa eleitoral é de 24 horas**, na forma do § 8.º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, devendo ser contado de minuto a minuto nos moldes do § 4.º do art. 132 do Código Civil.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 631

No caso em apreço, em face de não ter sido respeitado para prolação da decisão o limite de tempo previsto no § 7.º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, o prazo começou a fluir após prova inequívoca da ciência pelo recorrente da decisão proferida pelo juiz.

Conforme consta dos autos, o recorrente que, ainda não havia constituído patrono nos autos, foi devidamente intimado da decisão em 10.01.05 às 16h45min., conforme consta das f. 55 e 78, de forma que é flagrante a intempestividade do recurso que foi protocolado no dia 13 às 12 horas, ultrapassando em muito o prazo de 24 horas.

Corroborando a assertiva convém citar a ementa do Acórdão TRE/MS n.º 5.091, julgado em 16.5.05, de relatoria do Dr. RENE SIUFI, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL VIA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. CONHECIMENTO. NÃO-DIVULGAÇÃO DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DE PESQUISA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. Ante a peculiaridade do processo eleitoral que se distingue pelos princípios da celeridade e preclusão, cujos comandos processuais comuns ganham contornos adaptáveis, não se aplica nesta seara a regra de que a contagem de prazo somente se inicia, nos casos em que a citação ou intimação for feita por oficial de justiça, com a juntada aos autos do mandado cumprido (inciso II do art. 241 do CPC), sob pena de mitigar referidos princípios, pois não serão poucos os artifícios para se procrastinar o cumprimento de mandados, em prejuízo do processo eleitoral. Todavia, aplica-se, no caso de o juiz eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 631

não proferir a sentença no prazo de 24 horas (§ 7.º do art. 96 da Lei nº 9.504/97), a disposição contida no art. 242 do Código de Processo Civil, qual seja, a fluência do prazo recursal deve ter início com a ciência inequívoca do ato pelo advogado da parte. (...)”.

Em face destes argumentos, acolhendo a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional, **não conheço do recurso ante a sua intempestividade.**